



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 4313/2013**

**PROCESSO Nº 0003927-59.2011.4.05.8100 (IPL Nº 645/2010)**

**ORIGEM: 11<sup>a</sup> VARA FEDERAL NO CEARÁ**

**PROCURADOR OFICIANTE: SAMUEL MIRANDA ARRUDA**

**RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**INQUÉRITO POLICIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL DA LEI Nº 11.960/09. EQUIPARAÇÃO AO PAGAMENTO PARA FINS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.**

1. Trata-se de inquérito policial instaurado com o fim de apurar a ocorrência do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP), figurando como investigados representantes de Prefeitura Municipal.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, levando em consideração que um dos débitos apurados já foi liquidado e que os outros dois foram incluídos no parcelamento especial da Lei nº 11.960/09.
3. O Juiz Federal, por sua vez, indeferiu o arquivamento em relação aos delitos vinculados aos créditos parcelados.
4. Ocorre que o fato de o crédito estar devidamente incluído no regime especial de parcelamento da Lei nº 11.960/09 deve ser equiparado ao pagamento, para fins de extinção da punibilidade, tendo em vista que o débito existente será inexoravelmente quitado ao longo do tempo. Eventual inadimplência, decorrente da falta de pagamento na data do vencimento, será sanada por meio da retenção direta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme estabelece o art. 96, § 4º, da Lei nº 11.196/05.
5. Insistência no arquivamento.

Trata-se de inquérito policial instaurado com o fim de apurar a ocorrência do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP), figurando como investigados os representantes da Prefeitura Municipal de Aquiraz.

A Receita Federal do Brasil informou que o débito de nº 37.207.645-9 foi liquidado, bem como que os débitos de nº 37.207.646-7 e

37.207.647-5 encontram-se inclusos em parcelamento especial nos termos da Lei nº 11.960/09, com os pagamentos das parcelas em dia (fls. 201, 203 e 242).

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, levando em consideração que um dos débitos apurados já foi liquidado e os outros dois incluídos no parcelamento especial da Lei nº 11.960/09 (fls. 243/244).

O Juiz Federal, por sua vez, indeferiu o pedido, por entender que (fls. 246/249):

11. O presente inquérito encontra-se suspenso, em face dos débitos de nºs 37.207.647-5 e 37.207.646-7 estarem abrangidos por parcelamento, cabendo ao representante ministerial oficiar, semestralmente, à Receita Federal do Brasil, a fim de perquirir acerca da situação dos mencionados débitos e, em caso de alterações, pleitear a este Juízo a medida cabível.

(...)

13. O Parágrafo único do art. 68, da Lei nº 11.941/2009 prevê, expressamente, a possibilidade de **parcelamento** dos débitos oriundos da sonegação de contribuições previdenciárias, suspendendo-se a pretensão punitiva do Estado e a prescrição, *in verbis*.

Os autos vieram a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com razão o Procurador da República oficiante.

Depreende-se dos autos, especialmente das informações encaminhadas pela Delegacia da Receita Federal às fls. 201, 203 e 242, que os DEBCAD nº 37.207.646-7 e 37.207.647-5 estão inclusos em parcelamento especial nos termos da Lei nº 11.960/09 com o pagamento das parcelas em dia; e que o DEBCAD nº 37.207.645-9 encontra-se liquidado.

Com efeito, estando o parcelamento no regime especial da Lei nº 11.960/2009 (aplicável aos Municípios), o mesmo deve ser equiparado ao pagamento, para fins de extinção da punibilidade, tendo em vista que o débito existente será inexoravelmente quitado ao longo do tempo.

Isso porque eventual inadimplência, decorrente da falta de pagamento na data do vencimento, será sanada por meio da retenção direta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme estabelece a redação do art. 96, § 4º, da Lei nº 11.196/2005, nos seguintes termos: “*Caso a prestação não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados à Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação*”.

Com essas considerações, voto pela insistência no arquivamento.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 10 de junho de 2013.

**Luiza Cristina Fonseca Frischeisen**  
Procuradora Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR

GB